

**PORTARIA Nº 117, DE 12 DE MAIO DE 2015**

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.014493/2015-28, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro de Investimentos da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, para o ano subsequente, em função de inexecuções apuradas no 7º ano de concessão, conforme disposto no Parecer Técnico n.º 082/2015/GEINV/SUINF, de 10 de abril de 2015.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio - TBP serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN

**PORTARIA Nº 118, DE 12 DE MAIO DE 2015**

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50535.001804/2015-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de esgoto na faixa de domínio do Anel Rodoviário de Feira de Santana, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 000+485m e o km 001+340m, na Pista Norte, e travessia no km 000+485m, em Feira de Santana/BA, de interesse da EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de esgoto, a EMBASA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A EMBASA não poderá iniciar a implantação da rede de esgoto objeto desta Portaria antes de assinar, com a VIABAHIA, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A VIABAHIA deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A EMBASA assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de esgoto, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A EMBASA deverá concluir a obra de implantação da rede de esgoto no prazo de 75 (setenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a EMBASA verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de esgoto no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à VIABAHIA sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à VIABAHIA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de esgoto.

Art. 8º A EMBASA deverá apresentar, à URBA e à VIABAHIA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de esgoto por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 19.548,80 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A EMBASA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN

**PORTARIA Nº 119, DE 12 DE MAIO DE 2015**

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.015867/2015-22, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de travessia no km 211+650m, em Guarulhos/SP, de interesse da NET Serviços de Comunicação.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a NET deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A NET não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A NET assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A NET deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 80 (oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a NET verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A NET deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 2.101,99 (dois mil, cento e um reais e noventa e nove centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A NET abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**
**DECISÃO**

PROCESSO Nº : 50612.006112/2014-58. INTERESSADO: EDMA DURÃES BARBOSA (CPF) 855.817.201-34. ASSUNTO: Recurso Administrativo.

Decisão: Conhecimento do Recurso Administrativo (fls. 18/19), por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, acolhendo os fundamentos jurídicos exarados pela Nota n.º 00284/2015/PFE-DNIT/PGF/AGU (fls. 62/63), de 15/04/15, da Procuradoria Federal Especializada/AGU junto ao DNIT/Sede, bem como manifestação da Superintendência Regional do DNIT no Estado de Goiás e Distrito Federal, consoante às fls. 56/58, dos autos, de 30/03/2015.

Em 12 de maio de 2015.  
VALTER CASIMIRO SILVEIRA  
Diretor-Geral  
Interino

**Conselho Nacional do Ministério Público**
**PORTARIA Nº 55, DE 7 DE MAIO DE 2015**

Estabelece o Cronograma Anual de Desembolso Mensal para o CNMP, no Exercício Financeiro de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 51, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Publicar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, com os valores estabelecidos no anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO  
59.000 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2015  
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

MÊS	R\$1.00	
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E CAPITAL
ATÉ ABRIL	7.819.779	9.383.701
ATÉ MAIO	11.999.779	13.883.701
ATÉ JUNHO	16.179.779	18.383.701
ATÉ JULHO	20.359.779	22.883.701
ATÉ AGOSTO	24.539.779	27.383.701
ATÉ SETEMBRO	28.719.779	31.883.701
ATÉ OUTUBRO	32.899.779	36.383.701
ATÉ NOVEMBRO	37.079.779	40.883.701
ATÉ DEZEMBRO	41.265.366	45.947.142

Nota: Esta programação poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação e recomposição de limitação de empenho e/ou créditos adicionais.

**PORTARIA Nº 58, DE 12 DE MAIO DE 2015**

Altera o art. 11 e o Anexo I da Portaria CNMP-PRESI nº 36, de 26 de fevereiro de 2014, para regulamentar o assessoramento técnico e atualizar os valores de indenização de diárias no território nacional, do adicional por trecho e por deslocamento em veículo próprio, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e tendo em vista no art. 12, IX, XIV e XXV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, resolve:

Art. 1º O § 4º do art. 11 da Portaria CNMP-PRESI nº 36, de 26 de fevereiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.11. ....

§ 4º O assessoramento técnico a que se refere o parágrafo segundo do presente artigo compreende serviço especializado que exija acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, prestado por servidor que detenha conhecimento específico sobre a matéria atinente à área de atuação do CNMP, de forma a subsidiar e dar suporte à atuação da autoridade assessorada.

....." (NR)

Art. 2º Os valores de indenização de diárias no território nacional, do adicional por trecho e por deslocamento em veículo próprio, constantes do Anexo I da Portaria CNMP-PRESI nº 36, de 26 de fevereiro de 2014, passam a ser os seguintes:

**ANEXO I**

VALORES DE DIÁRIAS NO TERRITÓRIO NACIONAL	
CARGO	VALOR
Presidente	1/30 do subsídio do Procurador-Geral da República
Conselheiro	1/30 do subsídio de Subprocurador-Geral da República
Membro (auxiliar, colaborador, colaborador eventual ou ocupante de cargo em comissão) com atuação em tribunais superiores	Valor correspondente à diária de Conselheiro
Membro (auxiliar, colaborador, colaborador eventual ou ocupante de cargo em comissão) com atuação em segunda instância	95% do valor da diária de Conselheiro
Membro (auxiliar, colaborador, colaborador eventual ou ocupante de cargo em comissão) com atuação em primeira instância	95% do valor da diária paga pelo CNMP a membro com atuação em segunda instância
Analista ou ocupante de cargo em comissão	R\$ 619,00
Técnico ou ocupante de função de confiança	R\$ 506,00
Colaborador eventual sem vínculo com a Administração - nível superior	R\$ 619,00
Colaborador eventual sem vínculo com a Administração - nível médio	R\$ 506,00

VALOR DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL POR TRECHO		
CARGO	EXTENSÃO DO TRECHO	VALOR POR TRECHO
Todos os cargos	Até 100km	R\$ 122,00
	A partir de 100km	R\$ 1,27 por km adicional
VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO		
CARGO	VALOR POR QUILOMETRO	
Todos os cargos	R\$ 1,27	

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros decorrentes do art. 2º retroativos a 1º de janeiro de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS



## PLENÁRIO

### DECISÃO DE 7 DE MAIO DE 2015

RIEP Nº 0.00.000.000175/2015-10  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO  
(?) Registro que as informações prestadas pelo promotor de Justiça Fernando Aurvalle Krebs vieram de modo ordenado e especificado, em tempo razoável, demonstrando preocupação do membro e atenção aos procedimentos deste Conselho Nacional. Arquivem-se (RICNMP, art. 43, IX, c, segunda parte). Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Conselheiro Relator

### DECISÕES DE 11 DE MAIO DE 2015

PCA Nº 0.00.000.000340/2015-25 e apensos 0.00.000383/2015-19; 0.00.000341/2015-70; 0.00.000360/2015-04; 0.00.000356/2015-38; 0.00.000355/2015-93; 0.00.000354/2015-49; 0.00.000375/2015-64

REQUERENTE: DAVI LOURENÇO OLIVEIRA DOS SANTOS  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO  
(...)Por tais razões, restando comprovado nos autos que a exigência da avaliação psicológica tem previsão legal, os critérios de aferição foram objetivos e que houve oportunidade recursal por meio de realização de entrevista devolutiva, tenho como presentes os requisitos de legalidade que este CNMP tem por dever observar, não tendo como ter seguimento este processo por absoluta falta de direito a socorrer a pretensão autoral. Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do artigo 43, IX, "b", do RICNMP. Publique-se e intime-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001391/2011-41 (PIC)  
REQUERENTE: COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
DECISÃO  
Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CII-Comissão da Infância e Juventude de fls. 3013/3014, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Presidente da Comissão de Infância e Juventude  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.00140/2015-72 (PIC)  
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude  
DECISÃO  
Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CII-Comissão da Infância e Juventude de fls. 560/561, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Presidente da Comissão de Infância e Juventude  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.01041/2013-46 (PIC)  
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude  
DECISÃO  
Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CII-Comissão da Infância e Juventude de fls. 695/696, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Presidente da Comissão de Infância e Juventude  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.001669/2014-22 (PIC)  
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude  
DECISÃO  
Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CII-Comissão da Infância e Juventude de fls. 474/475, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Presidente da Comissão de Infância e Juventude  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.00192/2015-49 (PIC)  
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude  
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CII-Comissão da Infância e Juventude de fl. 09, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Presidente da Comissão de Infância e Juventude  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

RIEP Nº 0.00.000.000185/2015-47  
REQUERENTE: Weuldon Batista Oliveira  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia  
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO  
(...) Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Representação, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP. Intime-se. Publique-se.

CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.00464/2014-20 (PIC)  
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude  
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CII-Comissão da Infância e Juventude de fls. 31/32, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Presidente da Comissão de Infância e Juventude  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.0000011.2015-84 (PIC)  
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude  
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CII-Comissão da Infância e Juventude de fls. 188/189, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Presidente da Comissão de Infância e Juventude  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.00372/2014-40 (PIC)  
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude  
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CII-Comissão da Infância e Juventude de fls. 166/167, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Presidente da Comissão de Infância e Juventude  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.00281/2015-95 (PIC)  
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude  
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CII-Comissão da Infância e Juventude de fls. 417/419, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Presidente da Comissão de Infância e Juventude  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.00976/2011-24 (PIC)  
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude  
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CII-Comissão da Infância e Juventude de fls. 324/325, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Presidente da Comissão de Infância e Juventude  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### DECISÃO DE 5 DE MAIO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.00408/2015-76

RECLAMANTE: NEUSA CARMEN ZANCHET GAIEVSKI E JANETE SZPAK GAIEVSKI  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: (...)  
Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo art. 18, IV, combinado com o art. 76, parágrafo único, ambos, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que as alegações feitas pelo reclamante são desprovidas de elementos mínimos para a sua compreensão.

Brasília, 5 de maio de 2015

JULIO DE CASTILHOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação supra.  
Arquive-se

Brasília, 5 de maio de 2015  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

### DECISÃO DE 5 DE MAIO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001295/2014-45

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (?)  
12. Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que parte dos fatos apurados não configura infração disciplinar ou ilícito penal e a parte restante se encontra abarcada pela prescrição.

13. É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 14 de abril de 2015

JULIO DE CASTILHOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 446/449, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, inciso I do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e aos interessados, nos termos regimentais.  
Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 5 de maio de 2015  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

### DECISÃO DE 5 DE MAIO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000256/2015-10

RECLAMANTE: PROCURADOR DO TRABALHO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: (?)  
Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP, por entender que a atuação do órgão correccional local foi suficiente, cientificando-se reclamante, reclamado, e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.  
É a manifestação sub censura.

Brasília, 30 de abril de 2015  
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Determino o ARQUIVAMENTO desta reclamação disciplinar com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP (atuação suficiente). Cientifiquem-se.  
Cumpra-se.

Brasília, 5 de maio de 2015  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

## DECISÃO DE 6 DE MAIO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000016/2014-26  
RECLAMANTE: SIGILOSO  
RECLAMADO: MEMBRO E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

Decisão: (...)

Diante de tudo o que foi exposto, considerando que não restou configurada infração disciplinar, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do RICNMP, seja promovido o arquivamento dos autos.

Brasília, 5 de maio de 2015  
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 118/123, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento da presente feito, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se

Brasília, 6 de maio de 2015  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

## DECISÃO DE 6 DE MAIO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000293/2015-10  
RECLAMANTE: DENNIS FERNANDES MONTE TORRES.  
RECLAMADO: SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Decisão: (?)

Ante o exposto, com fundamento no art. 75, "caput", da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), sugere-se indeferimento liminar da presente reclamação disciplinar, uma vez que a representação está em desacordo com as regras do art. 36, RICNMP

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 5 de maio de 2015  
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 09/13, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para indeferir liminarmente o presente feito, com fulcro no art. 75 c/c. Art.36, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 6 de maio de 2015  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

## DECISÃO DE 6 DE MAIO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000352/2015-50  
RECLAMANTE: EDMILSON RICARDO DOS SANTOS.  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: (?)

Ante o exposto, não havendo indícios da prática de falta funcional por MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, sugere-se, com fundamento no art. 76, parágrafo único c/c. art. 36, §1º, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, uma vez que não atende os requisitos regimentais para seguimento.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 5 de maio de 2015  
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 06/09, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 76, parágrafo único c/c. Art. 36, § 1º, ambos do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 6 de maio de 2015  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

## Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
DA 4ª REGIÃO

## PORTARIA CODIN Nº 481, DE 8 DE MAIO DE 2015

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando,

com base em denúncia apresentada, as notícias de que a pessoa jurídica de direito privado OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.261.661/0044-03, com sede na Av. João Wallig, 1800, Anexo Espaço Comercial Anexo 2252, CEP 91.349-900, Bairro Passo D'Areia, Porto Alegre/RS, deixa de disponibilizar aos seus trabalhadores equipamentos de proteção individual e coletiva;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola disposições do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como da NR-06, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001167.2015.04.000/6;

III - De terminar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

## Tribunal de Contas da União

## PLENÁRIO

## RESOLUÇÃO - TCU Nº 271, DE 6 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a política de gestão dos bens imóveis sob responsabilidade do Tribunal de Contas da União (TCU).

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 73 e 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal; o art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e o art. 1º, inciso XXXIII, do Regimento Interno,

considerando o disposto no Capítulo III, do Livro II, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que define e classifica os bens públicos;

considerando o estabelecido no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, alterado pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que foi regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001; bem como pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto nº 77.095, de 30 de janeiro de 1976, normativos que disciplinam a utilização de imóveis públicos de uso especial;

considerando a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, e o Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, que dispõem sobre a cessão de uso e a administração de imóveis residenciais de propriedade da União a agentes políticos e servidores públicos federais;

considerando o Decreto nº 6.054, de 1º de março de 2007, que regulamenta o art. 16 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre o valor das taxas de uso de imóveis funcionais de propriedade da União;

considerando o Decreto-Lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975, que dispõe sobre o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, a taxa de uso, a alienação e ocupação de imóveis residenciais da Administração Federal no Distrito Federal;

considerando a previsão da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quanto à locação de imóveis urbanos junto a particulares;

considerando o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que trata, entre outros assuntos, da cessão de uso de imóveis de propriedade da União;

considerando o Sistema de Gestão de Segurança Física e Patrimonial e as diretrizes para a Política Corporativa de Segurança Física e Patrimonial do TCU previstos na Resolução-TCU nº 261, de 11 de junho de 2014; e

considerando os estudos e pareceres constantes do processo nº TC-016.064/2013-5, resolve:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A política de gestão do patrimônio imobiliário sob responsabilidade do Tribunal de Contas da União (TCU) obedece o disposto nesta Resolução, observada a legislação de regência sobre a matéria.

§ 1º A gestão do patrimônio engloba o controle dos bens imóveis de uso especial de propriedade da União administrados pelo TCU, dos imóveis residenciais funcionais da reserva técnica do Tribunal indispensáveis aos serviços, da locação de bens imóveis urbanos junto a particulares, bem como da cessão de uso de imóveis sob a responsabilidade do órgão.

§ 2º Esta Resolução integra a Política Corporativa de Segurança Física e Patrimonial do Tribunal (PCSF/TCU), na forma estabelecida pela Resolução-TCU nº 261, de 11 de junho de 2014.

Art. 2º Para os fins desta Resolução entende-se por:

I - unidade de patrimônio: subunidade administrativa do TCU, localizada em Brasília ou nos Estados, responsável pelo controle patrimonial imobiliário e assuntos correlatos;

II - unidade central de patrimônio: subunidade administrativa do TCU, pertencente à Secretaria-Geral de Administração (Segedam), localizada em Brasília, responsável pela realização de controles e registros concernentes ao patrimônio imobiliário nos respectivos sistemas informatizados e assuntos correlatos, inclusive quanto à compatibilidade dos dados contábeis referentes aos bens imóveis registrados no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) e no Sistema Patrimonial Imobiliário da União (SPIUnet), em conformidade com os relatórios gerados pelo sistema Patrimônio;

III - sistema Patrimônio: solução corporativa de tecnologia da informação (TI) de gestão patrimonial;

IV - setorial contábil: subunidade administrativa do TCU, localizada em Brasília, pertencente à Segedam, responsável por supervisionar e orientar a execução das atividades inerentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal, em seus aspectos contábeis;

V - unidade de engenharia: unidade administrativa TCU, localizada em Brasília, pertencente à Segedam, responsável por gerenciar e executar as atividades inerentes à engenharia e à manutenção do patrimônio imobiliário do TCU;

VI - unidade de segurança e serviços de apoio: unidade administrativa do TCU, localizada em Brasília, pertencente à Segedam, responsável por coordenar, orientar e acompanhar a implementação da Política Corporativa de Segurança Física e Patrimonial (PCSF/TCU), gerenciar e executar os serviços de apoio e as atividades inerentes à preservação e conservação do patrimônio do Tribunal;

VII - unidade gestora: unidade administrativa do TCU, localizada em Brasília ou nos Estados, responsável pela execução orçamentário-financeira, pelos registros e controle do patrimônio imobiliário sob a sua responsabilidade e pelas escriturações contábeis decorrentes;

VIII - ordenador de despesas: Presidente do TCU e dirigentes da Segedam, das secretarias nos Estados e do Instituto Serzedello Corrêa (ISC), que, por delegação ou subdelegação de competência, são autorizados a realizar movimentação de créditos orçamentários, emissão de empenhos e autorização de pagamentos, suprimentos e dispêndios;

IX - bens imóveis utilizados em uso público: bens imóveis ocupados por serviço federal ou por servidor da União;

X - bens imóveis de uso especial: bens imóveis utilizados pelo TCU diretamente na prestação de serviços públicos, com vistas ao alcance dos objetivos institucionais;

XI - imóveis residenciais funcionais da reserva técnica do TCU: bens imóveis disponibilizados ao Tribunal pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) com finalidade unicamente residencial, os quais deverão ser destinados exclusivamente aos permissionários relacionados nesta Resolução; e

XII - distribuição: movimentação de bens realizada pela unidade de patrimônio.

## CAPÍTULO II

## DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

Art. 3º Constituem os principais objetivos da gestão do patrimônio imobiliário:

I - zelar pela segurança e integridade do patrimônio imobiliário sob a responsabilidade do TCU;

II - manter a exatidão dos registros físico-financeiros constantes dos sistemas de controle;

III - definir as competências dos órgãos envolvidos; e

IV - fixar as obrigações dos agentes responsáveis.

Art. 4º Incumbe à unidade central de patrimônio manter, com o apoio das unidades de patrimônio, cadastro dos bens imóveis do TCU, contendo, entre outros, os seguintes dados:

I - descrição do imóvel, conforme parâmetros definidos pela unidade central de patrimônio;

II - número da matrícula no cartório de imóveis e observações relevantes, se houver;

III - número e data da carta de "habite-se";